

**PRIMEIRO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA  
REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS-).**

**CNPJ: 32.466.876/0001-14**

A AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – AGESAN-RS, com sede Rua Dietrich Hilbk, 80 - Jardim América, São Leopoldo - RS, 93042-030, portadora do CNPJ/MF 32.466.876/0001-14, com estatuto social registrado no Registro de Títulos e Documentos de São Leopoldo, protocolado no Livro A-27, sob o n.º 96798, em 27/12/2018 e Registrado no Livro B-294, sob o n.º 82575, em 27/12/2018, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, reunida em Assembleia Geral Extraordinária, decidiu, nos termos da Resolução nº 011/2019, alterar a redação do Artigo 3º do Estatuto Social para fins de modificação da sede social, cuja nova redação passa a ser a seguinte:

*“Artigo 3º - A sede do Consórcio será na Guilherme Shell, 5638 - Sobreloja, Centro - Canoas/RS, CEP: 92310-364, Estado do Rio Grande do Sul, todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou subsedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades  
Parágrafo único (...)”*

Após deliberação, posto em votação e aprovado por unanimidade, há de consolidar o Estatuto Social na sua perfeita ordem e que passa vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL  
DE SANEAMENTO (AGESAN-RS-).**

**CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º - Fica constituída a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS) como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º - O Consórcio é constituído pelos municípios consorciados, nas condições do Contrato de Consórcio Público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, por órgãos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, os quais, por seus representantes legais, firmam o presente Estatuto.

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º Serão automaticamente admitidos no Consórcio os entes da Federação que tiverem subscrito o Protocolo de Intenções e efetuarem a ratificação, por meio lei, em até 2 (dois) anos contados da data deste documento.

§3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após a homologação da Assembleia Geral do Consórcio, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

§4º A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§5º Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§6º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, fica automaticamente autorizada e aprovada pela Assembleia Geral e pelos legislativos dos municípios já consorciados a alteração do Estatuto e



do Contrato de Consórcio Público visando a inclusão, no Consórcio, de novos municípios, sem que seja necessário promover a aprovação de lei nesse sentido em cada Legislativo de cada Município já consorciado.

§7º Por força do disposto no §6º desta cláusula, a inclusão contratual observará o seguinte procedimento:

I - o Município interessado em ingressar no Consórcio deverá encaminhar ofício dirigido à Presidência manifestando o interesse;

II - após envio do ofício à Presidência manifestando interesse de ingresso, proceder-se-á análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente municipal à AGESAN-RS;

III - a Presidência colocará a solicitação em discussão e votação em Assembleia Geral, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente; e

IV - uma vez aprovada a solicitação pela Assembleia Geral, fica automaticamente aprovado o ingresso do Município interessado, promovendo-se a respectiva alteração e inclusão contratual e estatutária nesse sentido.

§8º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas deste Protocolo de Intenções; nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pela Assembleia Geral, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

## CAPÍTULO II – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 3º - A sede do Consórcio será na Guilherme Shell, 5638 - Sobreloja, Centro - Canoas/RS, CEP: 92310-364, Estado do Rio Grande do Sul, todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou sedes localizadas em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados presentes, poderá alterar a sede.

Art. 4º - O Consórcio terá duração indeterminada.

## CAPÍTULO III – DO OBJETO SOCIAL

Art. 5º - Além de seu objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, o Consórcio desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;



- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;



- XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
- XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
- XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;
- XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
- XV - prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
- XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno; e
- XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes ao Consórcio nos limites que forem deliberados em Assembleia Geral.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência do Consórcio e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§4º Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do Consórcio, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.

Art. 6º - Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:

I - adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integram seu patrimônio, para utilização em favor dos consorciados;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

§1º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços público em regime de gestão associada, tal como constantes no art. 5º deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o contrato de programa.

§2º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados; sem que haja necessidade de edição de lei ou decreto posterior por parte de cada ente consorciado. Os entes consorciados autorizam expressamente o Consórcio, por meio da Assembleia Geral, a promover a criação de taxas, tarifas e outros preços públicos necessários para o desenvolvimento das atividades inseridas em contratos de programa.

§3º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados ou eventualmente conveniados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

§4º A gestão associada e a prestação de serviços em regime de gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem ou se conveniarem.



§5º Exclui-se do caput o município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.

§6º Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados referidos no art. 5º deste Estatuto.

§7º Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

#### **CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 7º - O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:

I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e

II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.

Parágrafo único: Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembleia Geral lhes decida o destino.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I – os oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados, bem como os oriundos de convênios eventualmente firmados;

II – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;

III – a renda do patrimônio e pelos serviços prestados;

IV – o saldo do exercício financeiro;

V – as doações e legados;

VI – o produto da alienação de bens;

VII – o produto de operações de crédito; e

VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

#### **CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS**

Art. 9º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

#### **CAPÍTULO VI – DOS VALORES**

Art. 10 – Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, além dos recursos oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público e do contrato de programa, poderá haver o pagamento de valores por parte de consorciado visando fazer frente a despesas determinadas que serão rateadas na forma definida na Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os valores para fazer frente a despesas determinadas será definido em Assembleia Geral e será estimado anualmente, sendo dividido em 12 (doze) parcelas; caso haja a formalização do contrato de rateio em data que não coincida com o início do exercício, o valor total poderá ser dividido em número menor de parcelas ou ser considerado de forma proporcional, mediante deliberação da Assembleia Geral; não haverá pagamento de qualquer preço ou “joia” a título de ingresso no Consórcio.



## CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Consórcio é composto dos seguintes órgãos, distribuídos com a seguinte ordem hierárquica:

I - Assembleia Geral do Consórcio, como órgão de deliberação máxima;

II - Conselho de Administração, como órgão de deliberação administrativa geral do Consórcio, no qual estão inseridos os seguintes órgãos:

a) Presidência e Vice-Presidência;

b) 1º Secretaria;

c) 2º Secretaria; e

d) 3º Secretaria;

III - Conselho Fiscal, como órgão máximo de controle fiscal do Consórcio;

IV - Conselho Superior de Regulação, como órgão de deliberação específica na área da regulação e fiscalização dos serviços;

V - Conselhos Locais de Regulação, como órgãos de controle social; e

VI - Ouvidoria.

## CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

### Seção I

#### Do Funcionamento

Art. 12 - A Assembleia Geral do Consórcio é órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será dirigida pelos membros do Conselho de Administração.

§1º No caso de ausência do Prefeito na Assembleia Geral, poderá este ser representado pelo Vice-Prefeito, independentemente de procuração, ou, mediante procuração, por qualquer outro secretário municipal, inclusive com direito a voto.

§2º A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, pelo Vice-Presidente, primeiro, segundo ou terceiro secretário.

Art. 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, e extraordinariamente, sempre que convocada.

§1º As convocações das assembleias ordinárias e extraordinárias serão feitas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração, mediante publicação de edital de convocação obrigatoriamente no diário eletrônico da FAMURS, no sítio oficial do Consórcio e facultativamente em jornal de grande circulação estadual com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as Assembleias Ordinárias e 03 (três) dias para as Assembleias Extraordinárias.

§2º A publicação em jornal de grande circulação estadual, no caso de convocação para assembleia extraordinária, poderá ser substituída por envio de edital eletrônico via e-mail ou através de aplicativo de mensagens instantâneas.

§3º No edital de convocação deverá constar a pauta da Ordem do Dia, sendo que novas matérias somente serão incluídas na Ordem do Dia se aprovadas pela maioria simples dos presentes à assembleia.

Art. 14 - Cada ente consorciado terá direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral.

§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se levantem", salvo nos casos em que a assembleia julgar pertinente o uso de voto nominal.

§2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

## Seção II Do quórum

Art. 15 - A Assembleia Geral será instalada:

- I - em primeira chamada com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados;
- II - em segunda chamada, com qualquer quórum.

§1º em matérias que versem sobre aprovação, alteração de Contrato de Consórcio Público, Estatuto e alteração de sede, o quórum para aprovação deverá ser de 2/3 (dois terços), ou número inteiro imediatamente superior, dos entes consorciados presentes na assembleia.

§2º Nas demais matérias, considerar-se-á aprovada a pauta da Ordem do Dia que obtiver a maioria simples entre os presentes.

## Seção III Das Competências

Art. 16 - Compete à Assembleia Geral:

- I - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto;
- III - aprovar e alterar Resoluções de sua competência;
- IV - aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;
- V - aprovar:

- a) os valores de contribuições e dos diversos preços cobrados pelo Consórcio em suas atividades de exercício da regulação e fiscalização dos serviços;
- b) a resolução do orçamento anual do Consórcio, a qual deverá ser apresentada até o dia 31 de agosto de cada exercício e aprovada até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte;
- c) as resoluções dos respectivos créditos adicionais;
- d) o Relatório Anual de Atividades;
- e) a Prestação de Contas, após a análise do Conselho Fiscal;
- f) a mudança da sede; e
- g) a extinção do Consórcio;

VI - autorizar:

- a) a realização de operações de crédito;
- b) a alienação de bens imóveis do Consórcio;
- VII - deliberar sobre assuntos gerais do Consórcio que não sejam meramente administrativos;

VIII - escolher, entre os indicados pelo Conselho de Administração, os membros do Conselho Superior de Regulação; (Vide artigo 27, caput)

IX - julgar processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Superior de Regulação, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar;

X - definir, caso necessário, por meio de resolução, o funcionamento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Superior de Regulação;

XI - criar e/ou alterar o quadro de empregos permanente e transitórios, cuja resolução deverá conter todas as exigências da cláusula Décima Quarta do contrato de consórcio;

XII - convalidar os atos de admissão para preenchimentos dos empregos de Direção.

## Seção IV Dos atos normativos



Art. 17 - O Consórcio exterioriza suas normas e decisões por meio de resoluções, as quais poderão ser:

- I - resoluções de competência exclusiva da Presidência do Conselho de Administração em matérias de ordem administrativa e regulamentar;
- II - resoluções de competência exclusiva do Conselho de Administração;
- III - resoluções de competência exclusiva do Conselho Superior de Regulação em matérias que lhe são afetas; e
- IV - resoluções de competência exclusiva da Assembleia Geral, nos casos previstos no Contrato de Consórcio Público, neste Estatuto e nos de interesse geral de maior relevância.

#### Seção V

#### Das eleições para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal

Art. 18 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser apresentadas candidaturas assim que o Presidente da Assembleia abrir as inscrições;

- I - no caso do Presidente, Vice-Presidente e os membros do Conselho Fiscal, poderá haver apenas uma recondução imediatamente subsequente;
- II - no caso dos Secretários do Conselho de Administração, poderá haver reconduções sucessivas sem limitação.

§1º. A eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal acontecerá entre o período compreendido entre o dia 1º (primeiro) de dezembro do exercício e 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte, desde que tenha havido, pelo menos a diplomação.

- a) somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente diplomados e/ou empossados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Consórcio;
- b) excepcionalmente, mediante compromisso de quitação integral em até 60 (sessenta) dias pelos candidatos, a assembleia geral poderá permitir a eleição de chefe de poder executivo cujo município não esteja adimplente na data da assembleia;
- c) não cumprido o compromisso assumido, o eleito perderá automaticamente o cargo para o qual foi eleito, independentemente de nova deliberação da assembleia.

§2º O Presidente, o Vice-Presidente e os três Secretários, bem como os membros do Conselho Fiscal somente poderão concorrer através de chapa, una e indivisível;

- a) havendo chapa única a eleição poderá ocorrer aclamação;
- b) caso existam mais de uma chapa a eleição será através de voto aberto.

§3º Será considerada eleita a chapa que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos válidos dos eleitores que subscreverem a lista de presenças.

§4º Caso nenhuma das chapas tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno, em que participarão somente as duas chapas mais votadas;

§5º No segundo turno será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos.

#### Seção VI

#### Das Atas

Art. 19 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

- I - por meio de lista de presença, todos os entes consorciados representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante de forma legível e a assinatura;
- II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e



III - íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e as votações respectivas, com a proclamação de resultados.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Assembleia, com o visto da assessoria jurídica.

Art. 20 - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada em meio eletrônico e, sendo o caso, levadas a registro no órgão notarial competente.

## CAPÍTULO IX - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 - O Conselho de Administração é formado por 05 (cinco) membros, quais sejam, o Presidente, o Vice-Presidente e os três Secretários.

§1º Compete ao Conselho de Administração:

I - apresentar à Assembleia Geral lista para a escolha dos membros do Conselho Superior de Regulação;

II - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;

III - prestar contas ao órgão concedente dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

IV - julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de licitações quando a autoridade recorrida for o Presidente; e

c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio.

§2º Serão consideradas aprovadas as matérias no Conselho de Administração que obtiverem 3 (três) votos.

### Seção I

#### Das competências do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 22 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

I - convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;

II - nomear os membros do Conselho Superior de Regulação;

III - nomear o Presidente do Conselho Superior de Regulação, após a eleição entre os próprios conselheiros;

IV - representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

V - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas a outros órgãos.

VI - admitir, dispensar ou demitir empregados;

VII - homologar inscrições e resultados de concursos públicos;

VIII - homologar e adjudicar licitações;

IX - firmar contratos e convenio e outros termos congêneres;

X - aplicar penalidades a empregados e terceirizados;

XI - contratar serviços de auditoria interna e externa;

§1º. Ao Vice-Presidente compete auxiliar concomitantemente o Presidente na representação institucional do Consórcio, bem como substituí-lo nos impedimentos, nas licenças e na vacância.

§2º. Aos Secretários competem substituir temporariamente o Presidente e o Vice-Presidente nas competências previstas no caput desta cláusula, bem como secretariar as Assembleias.

## CAPÍTULO X - DO CONSELHO FISCAL



Art. 23 - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) conselheiros titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos entes consorciados.

Art. 24 - Compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas, e especialmente:

I - fiscalizar a contabilidade do Consórcio;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;

III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral; e

IV - eleger entre seus pares um Presidente, o qual será nomeado pelo Presidente do Consórcio por meio de resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromisso ao Consórcio.

## CAPITULO XI

### DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 25 - Em Assembleia Geral, na qual conste expressamente o assunto na Ordem do Dia, poderá ser destituído qualquer membro do Conselho de Administração ou Fiscal, desde que haja apresentação de pedido de destituição com, no mínimo, 5 (cinco) assinaturas de prefeitos de entes consorciados em dia com suas obrigações estatutárias e pecuniárias.

§1º o quórum e os requisitos para o exercício do voto são os mesmos exigidos para a eleição dos membros do Conselho de Administração.

§2º A votação do pedido será realizada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, a somente um dos subscritores, e por 15 (quinze) minutos ao membro que se pretende destituir.

§3º Caso seja aprovado o pedido de destituição, proceder-se-á, na mesma Assembleia, na eleição do substituto para completar o período remanescente de mandato, observadas as mesmas disposições previstas para o processo eleitoral.

§4º Rejeitado o pedido de destituição, nenhum outro poderá ser apresentado nos próximos 6 (seis) meses.

## CAPÍTULO XII - DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

### Seção I

#### Da natureza, remuneração e reuniões

Art. 26 - O Conselho Superior de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos municípios consorciados.

§1º O Conselho Superior de Regulação, órgão de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionados à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§2º Todos os membros do Conselho Superior de Regulação devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§3º Os conselheiros serão remunerados por meio de Jeton, conforme critérios a serem definidos em Resolução da Assembleia Geral. *M*



§4º Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede do Consórcio e o custo do deslocamento for suficientemente alto, poderá haver a restituição dos valores despendidos com locomoção e hospedagem, nos termos da Resolução, desde que comprovada a despesa.

§5. Resolução da Assembleia Geral definirá o número de reuniões ordinárias do Conselho Superior de Regulação, bem como as questões relativas ao horário de início, quorum, local e votação, dentre outras matérias.

## Seção II

### Da composição, escolha e nomeação

Art. 27 - O Conselho Superior de Regulação será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 9 (nove) indicações feitas pelo Conselho de Administração, em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, 1 (um) deles oriundo de uma lista tríplice feita em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 1 (um) deles indicado através de uma lista tríplice feita em conjunto pelo Conselheiros locais de Regulação em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada

§1º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação aberta considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.

§2º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§3º Os escolhidos serão nomeados por meio de Resolução pelo Presidente do Conselho de Administração.

## Seção III

### Das competências

Art. 28 - Compete ao Conselho Superior de Regulação:

I - analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

II - sugerir à Assembleia Geral a alteração da base de cálculo e das alíquotas dos preços devidos pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - julgar os recursos contra as decisões administrativas referentes a sanções aplicadas aos prestadores de serviços;

IV - deliberar sobre a revisão, reajuste e instituição de novos valores das taxas, tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico;

V - deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização encaminhadas pela Diretoria de Regulação;

Parágrafo único. As decisões tomadas pelo Conselho Superior de Regulação serão colegiadas e públicas, sendo que serão consideradas aprovadas as matérias que obtiverem 3 (três) votos.

## Seção IV

### Dos requisitos para nomeação e vedações

Art. 29 - O membro do Conselho Superior de Regulação deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade com decisão transitada em julgado.

Art. 30 - É ainda vedada a participação, no Conselho Superior de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo Consórcio:



- I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;
  - II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;
  - III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;
  - IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e
  - V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.
- Parágrafo único: Também está impedido de exercer cargo no Conselho Superior de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

### **Seção V** **Do mandato, substituição e vacância**

Art. 31 - Os conselheiros exercerão mandato de 03 (três) anos, contados a partir da respectiva nomeação, a qual será exteriorizada por meio de contrato de trabalho temporário, sem possibilidade de recondução imediatamente subsequente.

Parágrafo único: Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação, o Conselho de Administração nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

### **Seção VI** **Da perda do mandato**

Art. 32 - Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho Superior de Regulação, em qualquer época, o trânsito em julgado de decisão condenatória criminal ou por ato de improbidade ou, ainda, em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Parágrafo único: Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato.

### **Seção VII** **Da Presidência do Conselho Superior de Regulação**

Art. 33 - O Presidente do Conselho Superior de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração

§1º O mandato do Presidente do Conselho Superior de Regulação será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§2º O Presidente do Conselho Superior de Regulação somente votará em caso de empate.

§3º Na ausência do Presidente do Conselho Superior de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

## **CAPÍTULO XIII - DOS CONSELHOS LOCAIS DE REGULAÇÃO**

### **Seção I**



### Da composição, eleição e duração do mandato

Art. 34 - Os conselhos locais de regulação, vinculados ao Conselho Superior de Regulação, existirão em cada um dos municípios regulados e serão formados por 5 (cinco) usuários de cada município para municípios até 10.000 (dez mil) habitantes, por 7 (usuários) usuários de cada município, para municípios com 10.001 (dez mil e um) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por 9 (nove) usuários de cada município, para municípios com mais de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes até 100 mil habitantes, e por 11 (onze) usuários de cada município, para municípios com mais 100.001 (cem mil e um) habitantes; para municípios acima de 100.001 (cem mil e um) habitantes, a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes a mais será acrescido um membro no Conselho Local de Regulação.

§1º O Chefe do Poder Executivo de cada ente consorciado poderá indicar os membros de um Conselho local já preexistente na circunscrição municipal.

§2º Os usuários serão eleitos em conferência, conforme Resolução própria a ser expedida pelo Conselho Superior de Regulação.

§3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

### Seção II

#### Das competências, suporte técnico e vedações

Art. 35 Os conselhos locais de regulação são instâncias de controle social, em caráter consultivo e auxiliar à atividade do Conselho Superior de Regulação.

§1º A competência e funcionamento dos conselhos locais de regulação serão definidas em resolução aprovada pelo Conselho Superior de Regulação.

§2º Cada conselho contará com o suporte técnico dos empregados públicos e/ou dos contratados pelo Consórcio, os quais serão disponibilizados sempre que houver necessidade para a execução das atividades, podendo haver o estabelecimento de rotinas e procedimentos padronizados por meio de resolução aprovada pelo Conselho Superior de Regulação.

§3º Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção do eventual pagamento de indenizações decorrentes do exercício das atividades no âmbito do conselho regularmente exigidas pelo Conselho Superior de Regulação.

### CAPÍTULO XIV - DA OUVIDORIA

Art. 36 - A Ouvidoria é órgão da estrutura do Consórcio, vinculada ao Conselho de Administração, sendo dirigida pelo Ouvidor, que será admitido pelo Presidente, sendo submetido à ratificação do Conselho de Administração.

Parágrafo único: Compete à Ouvidoria:

- I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre eles;
- II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados;
- III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e
- IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

### CAPÍTULO XV – DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

#### Seção I



Art. 37 - Compete à Diretoria Geral:

- I - O gerenciamento do Consórcio quanto à fiscalização contábil, operacional, patrimonial e, inclusive, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.
- II - O gerenciamento da execução das receitas e despesas do consórcio público, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.
- III - Fazer cumprir as atividades administrativas e de gestão;
- IV - Fazer cumprir as decisões tomadas pelos órgãos do Consórcio;
- V - A expedição de instruções contendo orientações e determinações;
- VI - A elaboração das propostas de resolução do orçamento anual e das diretrizes orçamentárias;
- VII - A elaboração das prestações de contas e o relatório de atividades do Consórcio;
- VIII - A ordenação das despesas e realização da movimentação financeira e bancária dos recursos;
- IX - O gerenciamento das compras e dos processos de licitação para contratação de bens e serviços, bem como a administração de pessoal;
- X - A representação do Consórcio institucionalmente perante outros poderes e órgãos de controle externo, bem como na captação de novos Entes consorciados, visando a ampliação do mercado regulatório.

## Seção II

### DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 38 - Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

- I - Dirigir gestão administrativa e financeira dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;
- II - Dirigir as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Superior de Regulação;
- III - Dirigir a solução para todas as diligências solicitadas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Superior de Regulação;
- IV - Dirigir os recursos humanos, tanto do Consórcio quanto aqueles vinculados aos entes consorciados;
- V - Dirigir as unidades gestoras do Consórcio quanto aos procedimentos administrativos e financeiros;
- VI - Dirigir as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros do Consórcio
- VII - propor à Diretoria Geral normas e procedimentos que disciplinem as despesas relacionadas a passagens, diárias e outros custos com deslocamentos e estadias de membros do Consórcio;
- VIII - propor à Diretoria Geral normas e procedimentos que disciplinem a aquisição, gestão de bens, contratação de obras e serviços, bem como as atividades de recebimento, tombamento, distribuição, armazenamento, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Consórcio;
- IX - Dirigir contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais para a execução das atividades do Consórcio;
- X - Dirigir os investimentos para a ampliação e modernização dos serviços prestados;
- XI - Dirigir o controle e registros contábeis, orçamentário e patrimonial;
- XII - Dirigir os balancetes e balanço geral do Consórcio;
- XIII - Dirigir a escrituração dos valores do Consórcio e encaminhar à Direção Geral para pagamento;
- XIV - Dirigir as fases de liquidação da despesa e das compras;

## Seção III

### DA DIRETORIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



Art. 39 – Compete à Diretoria de Regulação e Fiscalização:

- I - Dirigir as pautas de revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços regulados pelo Consórcio, com base nos estudos encaminhados pelos regulados e respectivos pareceres emitidos;
- II – O acompanhamento das reuniões do Conselho Superior de Regulação subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;
- III – Fazer cumprir as decisões tomadas pelo Conselho Superior de Regulação;
- IV – O encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação de propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação;
- V - expedir instruções contendo orientações e determinações às prestadoras de serviços regulados com base nas resoluções expedidas pelo Conselho Superior de Regulação;
- VI – Fixar as sanções e penalidades às prestadoras de serviços pelo descumprimento das resoluções expedidas pelo Conselho Superior de Regulação ou da legislação vigente;
- VII – Dirigir pesquisas e estudos econômicos e qualitativos do mercado, referentes aos serviços regulados;
- VIII – Dirigir, coordenar, supervisionar e controlar a fiscalização da execução, evolução e qualidade dos serviços prestados;
- IX - Articular e apoiar tecnicamente as ações de fortalecimento institucional e estruturação de áreas e processos de regulação;
- X - Desenvolver e gerenciar sistema de informações, com todos os dados a respeito dos serviços regulados, que permita o acompanhamento da evolução em cada município e a uniformização da prestação dos serviços em todos os municípios consorciados;
- XI – Decidir sobre a instauração de processo administrativo, quando verificado indícios de irregularidades nas ações das prestadoras de serviços;
- XII - Coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pelo Conselho Superior de Regulação;

#### **CAPÍTULO XVI - DO EXERCÍCIO ESPECÍFICO DAS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 40 - As atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais de Saneamento Básico, nos contratos de concessão e permissão e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O Consórcio exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, em especial os elencados pela Lei Federal nº 11.445/07, e outras que vierem a alterá-la ou sucedê-la.

#### **CAPÍTULO XVII – DAS SANÇÕES**

Art. 41 - Pelo descumprimento das leis, contratos e normas instituídas pelo Consórcio, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos prestadores de serviços de saneamento básico:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão de obra ou atividade;
- IV - intervenção administrativa; e
- V - caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único: o processo e o procedimento para a aplicação das sanções previstas neste artigo será fixado em Resolução do Conselho Superior de Regulação.



## CAPÍTULO XVIII – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES

Art. 42 - O Ente Consorciado tem direito a:

- I - tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II - propor ao Presidente ou a quem de direito, medidas de interesse do Consórcio;
- III - votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;
- IV - solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio; e
- V - desligar-se do Consórcio, obedecidas às condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

§1º Ao ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

§2º A Assembléia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o caput deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

Art. 43 - O Ente tem o dever e obrigação de:

- I - cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;
- II - satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
- III - prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio; e
- IV - trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

## CAPÍTULO XIX - DAS PENALIDADES

Art. 44 - Os Entes estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;
- II - concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio (falta grave): pena de exclusão;
- III - reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;
- IV - concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão;
- V - exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;
- VI - usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.

Art. 45 - A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Administração, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:

- I - ciência do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato ao Conselho de Administração;
- II - prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;



- III - prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando a colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;  
IV - prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;  
V - prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento.

Art. 46 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 47 - Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

## **CAPÍTULO XX – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO OU SUSPENSÃO**

Art. 48 - O pedido de exclusão ou suspensão de Ente Consorciado dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 49 - O pedido de exclusão ou suspensão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I - decisão de maioria simples dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;
- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação; e
- III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

## **CAPÍTULO XXI – DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO**

Art. 50 - A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos ou da prestação de serviços em regime de gestão associada custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido ou designado ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

## **CAPÍTULO XXII – DO QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES E TRANSITÓRIOS**

Art. 51 - Os empregos públicos de caráter permanente e transitórios, formas de provimento, cedências, designações, remuneração e demais vantagens, incluindo-se adicionais, gratificações e verbas indenizatórias,



bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão os previstos em resolução de Assembleia Geral.

Parágrafo único: Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

### CAPÍTULO XXIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos presentes.

Art. 53 - Os membros das unidades de direção e administrativas do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 54 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 55 - O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Sapiranga/RS, 24 de janeiro de 2019.

  
Corinha Beatris Ornes Molling  
Presidente da Assembleia Geral Extraordinária

  
Irton Bertoldo Feller  
Secretário da Assembleia Geral Extraordinária

  
Dr. Vanir de Mattos

OAB/RS nº 32.692

  
Dra. Francine Marques de Souza

OAB/RS nº 109.106



#### REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO LEOPOLDO

Rua Independência, 625 - São Leopoldo / RS - Fone (51) 3579-3500  
MÍRIAM SACCOL COMASSETTO - REGISTRADORA DESIGNADA

Protocolado no Livro A-27, sob nº 97005, em 08/02/2019 e  
REGISTRADO no Livro B-295, sob nº 82729, em 11/02/2019.

  
Franciele Reis Bergonsi - Escrevente Autorizada

Emolumentos Total: R\$ 69,00 - R\$ 7,40 - R\$ 96,40  
REGISTRO S/VALOR INTEGRAL: R\$ 50,00 (R\$ 25,00 + R\$ 25,00)  
DIGITALIZAÇÃO: R\$ 30,40 (R\$ 15,20 + R\$ 15,20)  
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO: R\$ 14,30 (R\$ 7,15 + R\$ 7,15)

**Registros de conservação do  
documento e autenticidade de datas.  
(art. 127, inciso VII, da Lei nº 6.015/73)**

